



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.901051/2012-93</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3101-000.659 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Na origem, no que se refere o 3º Trimestre de 2011, a Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento formalizado pela PER n.º 36390.37716.191211.1.1.08-4255, relativo a créditos de PIS não-cumulativo exportação, e DCOMPs n.ºs 11031.16234.191211.1.3.08-2376, parcialmente homologada, e 04279.47384.150312.1.3.08-5126, não homologada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada conforme acórdão da DRJ assim ementado:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2011*

*PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS*

*O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.*

*PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE*

*Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.*

*PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS*

*Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.*

*PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA*

*Nos termos da Solução de Consulta nº 274 - SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.*

*PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO*

*O valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, repisando suas alegações de fato e de direito, defendendo o seu direito integral ao crédito pleiteado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido, entretanto, ainda não está maduro para julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância adotaram interpretação restritiva do conceito de insumo, com fundamento nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004 – o que já foi superado quando do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779.

Mas não é só isso.

O acórdão da DRJ destacou, ainda, que:

**“Dessa análise originou-se ação fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração que se encontra protocolado no processo administrativo nº 13502.721128/2012-43.**

**A impugnação apresentada pela empresa em face do citado auto de infração, depois de realizadas as diligências requeridas, foi julgada nesta mesma sessão de julgamento, quando foi prolatado o Acórdão nº 64.666 que a considerou parcialmente procedente, conforme voto deste mesmo relator que transcrevo a seguir e que passa a fazer parte deste processo:**

(...)

*Como se vê no voto acima, foi apurado crédito de importação vinculado à receita de exportação no valor de R\$ 2.578.982,84 no mês de setembro/2011. Desse total, R\$ 1.592.471,67 foram usados na dedução das contribuições lançadas no respectivo auto de infração e o saldo de R\$ 986.511,17 deve ser ressarcido à empresa no PER em análise neste processo.*

*Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório adicional no valor de R\$ 986.511,17 (mais o valor já reconhecido no Despacho Decisório) relativo a PIS/Pasep não-cumulativo – exportação do 3º trimestre de 2011 e pela homologação das compensações pleiteadas nas Dcomps nº 11031.16234.191211.1.3.08-2376 e 04279.47384.150312.1.3.08- 5126 até o limite do crédito reconhecido.”*

Ou seja, para julgar a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, o acórdão da DRJ adotou o resultado do julgamento do Auto de Infração, processo n.º 13502.721128/2012-43, e, a partir daquele julgado, foi reconhecido um crédito adicional, o que foi aplicado neste processo.

Assim, o processo em julgamento (13502.901051/2012-93) encontra-se vinculado e precisa aguardar o julgamento final do processo n.º 13502.721128/2012-43.

Analisando os autos do processo n.º 13502.721128/2012-43, de relatoria da Dra. Marina Righi Rodrigues Lara, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção, tem-se que em o Recurso Voluntário interposto naqueles autos foi convertido em diligência, em sessão de julgamento datada de 23/07/2024, publicada em 20/08/2024, nos seguintes termos:

*“Dessa forma, considerando que a análise efetuada pela autoridade fiscal e pela DRJ não considerou a essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, entendo ser necessária uma reapreciação dos créditos objeto do presente julgamento, em consonância com a nova interpretação determinada pelo STJ, sob pena de se incorrer em supressão de instância.*

*Diante de todo o exposto, em razão da superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:*

- *intime a Recorrente para demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;*
- *analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;*
- *elabore relatório fiscal conclusivo, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;*
- *recalcule as apurações e resultado da diligência;*
- *intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.*

*É a proposta de Resolução.”*

O Recurso Voluntário já retornou da diligência e aguarda pauta de julgamento, conforme se verifica do andamento processual do site do CARF, datado de 12/08/2025.

Confira-se:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
12/08/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARINA RIGHI RODRIGUES LARA	
12/08/2025	PARA RELATAR Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
12/08/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
21/07/2025	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 21/07/2025 Aguardando Sorteio para a Turma	
20/08/2024	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 3302-002.851 Texto da Decisão:	
20/08/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
19/08/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: SEPOJ-COSUP-CARF-MF-DF	
05/08/2024	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2º TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARINA RIGHI RODRIGUES LARA Data da Sessão: 23/07/2024 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Resolução Número da Decisão: 3302-002.851	

Considerando que a controvérsia tratada nestes autos mantém relação direta com o processo referente ao Auto de Infração, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem verifique e apure a eventual repercussão da decisão definitiva a ser proferida no processo nº 13502.721128/2012-43 sobre o presente Recurso Voluntário.

Cumprido destacar, ademais, que o julgamento recursal do referido Auto de Infração observará a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 779, conforme exposto no Voto da Resolução n.º 3302-002.851, acima mencionado, entendimento vinculante, que se mostra adequado e plenamente aplicável à hipótese dos autos.

Concluída a apuração, deverá ser elaborado relatório fiscal conclusivo, assegurando-se à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Cumpridas as diligências, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**

RESOLUÇÃO 3101-000.659 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.901051/2012-93

DOCUMENTO VALIDADO